

SUMÁRIO

Tribunal de Contas do Estado.....	1
Tribunal Pleno.....	1
Súmulas de atas.....	1
Resumo de Decisões.....	1
Pauta das Sessões.....	3
Tribunal Pleno.....	3
Primeira Câmara.....	3
Notificações.....	3
Decisões Monocráticas.....	3
Atos Administrativos.....	8
Presidência.....	8
Licitações, contratos e convênios.....	8
Contratos Administrativos.....	8
Dispensas e Inexigibilidades.....	9

EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Bahia foi instituído através da Lei Complementar nº 38 de 9 de dezembro de 2013 e segue as normas da Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de agosto de 2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Tribunal Pleno

Presidente: Conselheiro Gildásio Penedo Filho
Vice-Presidente: Conselheiro Marcus Vinícius de Barros Presídio
Corregedor: Conselheiro Inaldo da Paixão Santos Araújo
Conselheiro Pedro Henrique Lino de Souza
Conselheiro Antônio Honorato de Castro Neto
Conselheira Carolina Matos Alves Costa
Conselheiro João Bonfim

Substitutos de Conselheiro

Auditor Almir Pereira da Silva
Auditor Aloísio Medrado Santos
Auditor Jânio Abreu de Andrade
Auditor Josué Lima de França
Auditora Maria do Carmo Galvão do Amaral
Auditor Sérgio Spector

Ministério Público de Contas

Procurador-Geral Antônio Tarciso Souza de Carvalho
Procurador Danilo Ferreira Andrade
Procuradora Camila Luz
Procuradora Erika de Oliveira Almeida
Procurador Marcel Siqueira Santos
Procurador Maurício Caleffi

Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Ed. Cons. Joaquim Batista Neves, nº495, Plataforma 05, Avenida 4,
Centro Administrativo da Bahia - CAB Salvador/BA - CEP:41.745-002
Ouvidoria 0800-284-3115

VALORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O CIDADÃO é o nosso foco;

INDEPENDÊNCIA no exercício do controle externo;

CELERIDADE E EFICÁCIA devem andar juntas;

COMPORTAMENTO ÉTICO: melhor o exemplo do que o discurso;

APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL é uma busca permanente;

TRANSPARÊNCIA é essencial;

COMPROMETIMENTO: nós fazemos o Tribunal de Contas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

TRIBUNAL PLENO

SÚMULAS DE ATAS

SÚMULA DA ATA DA 07ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA, REALIZADA EM 05 DE MARÇO DE 2020.

Abertura dos trabalhos: 14h30min. Presidente Exmo. Sr. Conselheiro **GILDÁSIO PENEDO FILHO**; Exmos. Srs. Conselheiros **PEDRO LINO, ANTONIO HONORATO, JOÃO BONFIM** e o Exmo. Sr. Substituto de Conselheiro Auditor **ALMIR PEREIRA DA SILVA**, convocado com base no art. 57, § 1º, da Lei Complementar nº 05/91, com redação dada pela Lei Complementar nº 27/06.- Procuradora do Ministério Público Especial junto a este Tribunal: **Dra. ÉRIKA DE OLIVEIRA ALMEIDA**.- Representante do Núcleo de Atuação da Procuradoria Geral do Estado: **Dr. UBENILSON COLOMBIANO MATOS DOS SANTOS**.- Secretário-geral: **Dr. LUCIANO CHAVES DE FARIAS**.- A ata da sessão anterior foi aprovada.- Foi julgado o processo de nº TCE/005649/2018; adiado o julgamento dos processos de nºs TCE/004815/2019, TCE/001474/2019 e TCE/009497/2019; e pedido vista do processo de nº TCE/000406/2018.- **O QUE OCORRER** – O Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Gildásio Penedo Filho reiterou o convite aos Exmos. Srs. Conselheiros, Representantes do Ministério Público de Contas e do Núcleo de Atuação da Procuradoria Geral do Estado junto a este Tribunal, e servidores desta Corte de Contas para o III Seminário Nacional “Educação é da Nossa Conta”, que será realizado nos dias 10 e 11 de março de 2020, das 9 às 18h, na Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, em parceria com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e com a Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, oportunidade em que serão tratados diversos temas relacionados principalmente à questão do financiamento da educação no setor público, sob a perspectiva de diversos palestrantes. No ensejo, o Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Gildásio Penedo Filho enalteceu o esforço da Exma. Sra. Conselheira Carolina Costa e de todo o seu Gabinete na consecução desse evento, informando que a sessão plenária e a da 1ª Câmara do próximo dia 10 serão suspensas, assim como a sessão da 2ª Câmara do dia 11 de março, sem qualquer prejuízo, uma vez que os processos pautados para a sessão plenária suspensa serão remanejados para o dia 12 de março e os das Câmaras, para a sessão da semana seguinte.- Encerramento: 15h 45min. E, para constar, eu, Luciano Chaves de Farias, Secretário-geral, lavrei a presente súmula de ata que, lida e aprovada, vai assinada pelo Exmo. Sr. Conselheiro Presidente.

GILDÁSIO PENEDO FILHO
Conselheiro Presidente.

RESUMO DE DECISÕES

RESUMO DE DECISÕES DE PROCESSOS JULGADOS E CONFERIDOS NAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA, POR NÚMERO DA SESSÃO, DATA DA SESSÃO E DATA DA CONFERÊNCIA.

06ª SESSÃO ORDINÁRIA/03.03.2020/003.03.2020

PROCESSO: TCE/010133/2018 - RELATOR: CONS. ANTONIO HONORATO - NATUREZA: AUDITORIA - OBJETO: ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA - PERÍODO: 01/01 A 31/07/2018 - ÓRGÃO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO (SEAP) - SECRETÁRIO: NESTOR DUARTE GUIMARÃES NETO – Resolveram os Exmos. Srs. Conselheiros, à unanimidade, determinar a juntada da presente auditoria ao processo de prestação de contas da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (SEAP), exercício 2018, processo nº TCE/001593/2019, e, referenciar, nos processos de prestação de contas da SEAP dos exercícios de 2016 e 2017, processos nº TCE/001326/2017 e nº TCE/001137/2018, respectivamente, bem como nos processos de prestação de contas da Diretoria Geral da SEAP, dos exercícios de 2016, 2017 e 2018, processos nº TCE/004194/2017, TCE/009651/2018 e TCE/006110/2019, respectivamente, os quais encontram-se em andamento nesta Corte de Contas. RESOLUÇÃO 008/2020.-

PROCESSO: TCE/001161/2019 - RELATOR: SUBST. DE CONS. AUDITOR ALMIR PEREIRA DA SILVA - REVISOR: CONS. MARCUS PRESÍDIO - NATUREZA: PROCESSO DE CONTAS ADMINISTRAÇÃO DIRETA - EXERCÍCIO: 2018 - ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL (SDR) -



Cargos	Gestores
Secretários	Jerônimo Rodrigues Souza Jeandro Laytynher Ribeiro (Interino) Jerônimo Rodrigues Souza
Assessoria de Planejamento e Gestão – APG/ SDR (Diretoria Geral)	Ila Baraúna Mendes
Superintendência Baiana de Assistência Técnica e Extensão Rural – BAHATER	Célia Hissae Watanabe
Coordenação Executiva de Pesquisa, Inovação e Extensão Tecnológica – CEPEX	José Augusto Castro Tosato
Superintendência de Agricultura Familiar SUAF	Marcelo Vieira Matos Sampaio
Superintendência de Políticas Territoriais e Reforma Agrária – SUTRAG	Jovenilton Batista Silva Fernanda Santos da Silva Yulo Oiticica Pereira

Acordaram os Exmos. Srs. Conselheiros, à unanimidade, pela: **a)** aprovação das contas relativas ao exercício de 2018 dos gestores responsáveis pela Superintendência de Agricultura Familiar (SUAF), Superintendência de Políticas Territoriais e Reforma Agrária (SUTRAG) e Coordenação Executiva de Pesquisa, Inovação e Extensão Tecnológica (CEPEX), unidades gestoras vinculadas à Secretaria de Desenvolvimento Rural (SDR), nos termos do art. 24, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº. 005/1991, c/c art. 122, inciso I, da Resolução nº. 18/1992 (Regimento Interno) deste TCE/BA; **b)** aprovação com ressalvas das contas relativas ao exercício de 2018 do dirigente máximo da SDR, Sr. Jerônimo Rodrigues Souza (01/01 a 13/07/2018 e 31/10 a 31/12/2018), em razão das irregularidades citadas nos itens 5.2.A, 5.2.B, 5.2.C, 5.3.A.1, 5.3.A.2, 5.3.B, 5.3.C, 5.3.D, 5.4.2.A e 5.6.A do Relatório de Auditoria, na forma do art. 24, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº. 005/91, e do art. 122, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal; **c)** aprovação com ressalvas das contas relativas ao exercício de 2018 do dirigente máximo interino da SDR, Sr. Jeandro Laytynher Ribeiro (14/07 a 30/10/2018), em razão das irregularidades citadas nos itens 5.2.A, 5.2.B, 5.2.C, 5.3.A.1, 5.3.A.2, 5.3.B, 5.3.C, 5.3.D, 5.4.2.A e 5.6.A do Relatório de Auditoria, na forma do art. 24, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº. 005/91, e do art. 122, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal; **d)** aprovação com ressalvas das contas relativas ao exercício de 2018 da gestora responsável pela Diretoria Geral da SDR, Sra. Ila Baraúna Mendes, em razão das irregularidades citadas nos itens 5.2.A, 5.2.B, 5.2.C, 5.3.A.1, 5.3.A.2, 5.3.B e 5.6.A do Relatório de Auditoria, na forma do art. 24, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº. 005/91, e do art. 122, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal; **e)** aprovação com ressalvas das contas relativas ao exercício de 2018 da gestora responsável pela Superintendência Baiana de Assistência Técnica e Extensão Rural (BAHATER) da SDR, Sra. Célia Hissae Watanabe, em razão das irregularidades citadas nos itens 5.3.B, 5.3.C, 5.3.D e 5.4.2.A do Relatório de Auditoria, na forma do art. 24, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº. 005/91, e do art. 122, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal; **f)** expedição de determinações aos atuais gestores da SDR para que: **f.1)** providenciem com urgência o aumento do número de servidores de sua Coordenação de Controle Interno (CCI), com vistas a cumprir o quanto determinado pelos arts. 4 e 5º do Decreto Estadual nº 16.059/2015; **f.2)** utilizem critérios mais claros e objetivos na elaboração do Plano de Ação do Controle Interno do órgão, especialmente na definição das amostras selecionadas, com fundamento no art. 4, § 2º, do Decreto Estadual nº 16.059/2015; **f.3)** adotem as medidas necessárias para que as amostras a serem utilizadas como parâmetros de controle interno sejam definidas com base em uma matriz de risco e a área selecionada para exame seja justificada por, pelo menos, um dos aspectos citados no art. 4, § 2º, do Decreto Estadual nº 16.059/2015 (representatividade, relevância, risco e impacto), bem como a representatividade da amostra em relação à área selecionada esteja indicada no Plano de Trabalho, com base no referido art. do Decreto; **f.4)** definam, para o próximo PPA, indicadores em quantidade suficiente para avaliar adequadamente o Programa 206, com atenção quanto à disponibilidade de dados para possibilitar a sua apuração, além de dedicar pelo menos um indicador para avaliar a sua efetividade, com base no quanto disposto no art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 13.468/2015; **f.5)** adotem medidas capazes de coibir a ocorrência de descumprimento da ordem cronológica de pagamentos a credores, integrando esforços junto aos órgãos sistêmicos de finanças do Estado, no sentido de criar regras e listas da ordem cronológica de exigibilidades dos credores, no intuito de evitar e, por conseguinte, prevenir a persistência dessa impropriedade, tomando como parâmetro o Ato nº 163/2018 do TCE/BA, combinado com a Instrução Normativa nº 002/2016 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com fundamento no art. 6º da Lei Estadual nº 9.433/2005 e no art. 5º, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/1993; **f.6)** aperfeiçoem o planejamento da BAHATER de modo a tornar mais efetiva e transparente a execução da programação orçamentária e financeira, no sentido de evitar a inscrição indevida de pagamentos como Despesas de Exercícios Anteriores, com base no art. 37 da Lei Federal nº 4.320/1964; **f.7)** adotem medidas no âmbito do setor financeiro da BAHATER para que seja verificada a plena regularidade fiscal dos seus credores, exigindo a apresentação de todas as certidões válidas na data do pagamento, especialmente quando estas não forem unificadas para todos os tributos do Ente Federado (União, Estado e Município) do domicílio fiscal do credor, com fundamento nos arts. 98, inciso II, 100, inciso III, e 126, inciso XVI, da Lei Estadual nº 9.433/2005; **f.8)** providenciem as medidas necessárias para que a BAHATER revise as Chamadas Públicas nº 01 e 02/2018 e avalie as possíveis causas das falhas apontadas, a fim de evitar, nas próximas contratações de serviços de ATER, possíveis prejuízos às entidades participantes e ao Estado, com base nos arts. 11 e 12 da Lei Estadual nº 12.372/2011 e nos arts. 8 e 11 do Decreto Estadual nº 13.769/2012; **f.9)** a cúpula da SDR (GABSEC, APG e DG) designe

comissão sindicante para apurar as circunstâncias e autoria/responsabilidade dos agentes públicos que deram causa aos fatos gravosos ao Patrimônio do Estado, se aplicável, nos termos preconizados pelos arts. 204 a 206 da Lei Estadual nº 6.677/94, combinados com os arts. 101 a 103 da Lei Estadual nº 12.209/2011. ACÓRDÃO 012/2020.-

PROCESSO: TCE/001109/2016 - RELATOR: CONS. MARCUS PRESÍDIO - REVISOR: CONS. JOÃO BONFIM - NATUREZA: PROCESSO DE CONTAS ADMINISTRAÇÃO DIRETA - EXERCÍCIO: 2015 - ÓRGÃOS DE ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA E FUNDO DE APARELHAMENTO JUDICIÁRIO (FAJ) - ADVOGADOS DOS SRS. RENATO DE AZEVEDO NETO, EVERALDO MENDES DA SILVA, CARLOS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA ELEUTÉRIO FILHO, FERNANDO JOSÉ ALEXANDRINO SILVA E FRANCISCO REIS QUEIROZ: JOEL DE SOUZA N. JÚNIOR (OAB/BA Nº 21.118) E ROMEU R. MOREIRA JÚNIOR (OAB/BA Nº 48.522) -

Unidades	Gestores
Presidente	Eserval Rocha
Secretaria Judiciária (SEJUD)	Franco Bahia Karaoglan Mendes Borges Lima Augusto César Bastos
Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização (SETIM)	Rafael Pinho Cohim Gomes Luís Augusto Bahiense Cardoso
Diretoria de Serviços Gerais (DSG)	Everaldo Mendes da Silva
Diretoria de Engenharia e Arquitetura (DEA)	Francisco de Assis Santiago Daniel Reis de Teive Edval Góes Coelho
Demais Responsáveis	
Coordenador (CSERV)	Renato de Azevedo Neto Carlos Sebastião de Oliveira Eleuterio Filho
Fiscal de Contrato	Francisco Reis Queiroz
Consultora Auxiliar	Roberta Oliveira Cardoso e Silva
Chefe da CONSU	Charles Silva Barbosa
Coordenador	José Leandro Cardoso Brito
Servidor do DEA	Francisco José Carneiro de Mendonça
Fiscal de Contrato	Fernando José Alexandrino Silva
Coordenador	Marcos Barbosa de Castro
Assessor	Anatole Eduardo Queiroz Coutinho
Coordenador Substituto	João Cerqueira de Santana Neto
Coordenador	Henrique Roma de Lima
Coordenador	Antônio Carlos Cerqueira Lima
Diretor	Uraquitan de Amorim Lima Filho

Acordaram os Exmos. Srs. Conselheiros, à unanimidade, pela: **1)** aprovação das contas do dirigente máximo do Tribunal de Justiça da Bahia (TJ), Desembargador Eserval Rocha (01/01 a 31/12/2015); **2)** aprovação das contas do Sr. Everaldo Mendes da Silva (01/01 a 31/12/2015), titular da Diretoria de Serviços Gerais (DSG), com as seguintes ressalvas: **a)** quanto ao Contrato nº 10/2015-S, firmado com a Base Tec Serviços e Empreendimentos Ltda., pelo **a.1)** inadequado acompanhamento e fiscalização (Item 5.3.4); **a.2)** ausência de fundamentação técnica para emissão de atestos de prestação de serviços (Item 5.3.5); **a.3)** liberação injustificada de Multa Contratual (Item 5.3.9); e **a.4)** intempestividade na nomeação de comissão/fiscal de Contratos (Item 5.3.10); **b)** no que concerne ao Contrato nº 03/2014-S, firmado com a CCS Serviços Especializados Ltda., **b.1)** execução contratual com desvio de finalidade (Item 5.3.3); **b.2)** ausência de fundamentação técnica para emissão de atestos de prestação de serviços (Item 5.3.5); **b.3)** liberação injustificada de Multa Contratual (Item 5.3.9); e **b.4)** intempestividade na nomeação de comissão/fiscal de Contratos (Item 5.3.10); **c)** em relação ao Contrato nº 22/2014-S, firmado com a EW Serviços Ltda., **c.1)** intempestividade na nomeação de comissão/fiscal de Contratos (Item 5.3.10); **2.1)** por maioria, pela aplicação de multa, no valor de R\$1.000,00 (mil reais) para cada, aos Srs. Francisco Reis Queiroz (itens 5.3.4 e 5.3.9), e Fernando José Alexandrino Silva (itens 5.3.5 e 5.3.9), na condição de fiscais, aos Srs. Renato de Azevedo Neto (itens 5.3.4, 5.3.5, 5.3.9, 5.3.10), Marcos Barbosa de Castro (item 5.3.10) e Carlos Sebastião de Oliveira Eleotério Filho (itens 5.3.4, 5.3.5, 5.3.9 e 5.3.10), coordenadores, e multa de R\$3.000,00 (três mil reais) ao diretor da unidade, Sr. Everaldo Mendes da Silva (itens 5.3.4, 5.3.5, 5.3.9 e 5.3.10), de acordo com as respectivas ressalvas e o detalhamento das condutas dispostas na Matriz de Responsabilização; vencidos, parcialmente, os Exmos. Srs. Conselheiros Revisor João Bonfim e Antônio Honorato, que não aplicaram multa aos gestores e responsáveis; **3)** aprovação das contas dos Srs. Francisco de Assis Santiago (01/01 a 14/08/2015), Daniel Reis de Teive (substituto) e Edval de Goes Coelho (21/09 a 31/12/2015), dirigentes da Diretoria de Engenharia e Arquitetura (DEA), com ressalvas quanto à **a)** contratação/manutenção irregular de mão de obra, a partir de Termo de Referência deficiente, sem suporte documental e sem estudos técnicos preliminares (item 5.3.2), **b)** ausência de fundamentação técnica para emissão de atestos de prestação de serviços (item 5.3.5), **c)** intempestividade na nomeação de comissão/fiscal de contratos (item 5.3.10) e **d)** prestação de serviços sem cobertura contratual (item 5.3.6), por maioria, adicionando multa de R\$1.000,00 (mil reais) aos titulares, Srs. Francisco de Assis Santiago (itens 5.3.2, 5.3.3 e 5.3.10) e Edval de Goes Coelho (itens 5.3.3, 5.3.5 e 5.3.10), e multa de R\$500,00 (quinhentos reais) para cada um dos Senhores José Leandro Cardoso Brito (itens 5.3.3, 5.3.5 e 5.3.10) e Francisco José Carneiro de Mendonça (item 5.3.5), vinculados a achados auditoriais, conforme matriz de responsabilização; vencidos, parcialmente, os Exmos.

Srs. Conselheiros Revisor João Bonfim e Antônio Honorato, que não aplicaram multa aos gestores e responsáveis; **4)** aprovação das contas da Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização (SETIM), titulada pelos Srs. Rafael Pinho Gomes (01/05 a 15/04/2015) e Luís Augusto Bahiense Cardoso (16/04 a 31/12/2015); **5)** aprovação das contas da Secretaria Judiciária (SEJUD), comandada pelos Srs. Franco Bahia Borges Lima (01/01 a 15/04/2015) e Augusto César Bastos (16/04 a 31/12/2015); **6)** determinação à 6ª Coordenadoria de Controle Externo (6ª CCE) para que acompanhe os eventuais aperfeiçoamentos adotados pelo TJ/BA no âmbito dos contratos de prestação de serviços especializados e continuados de conservação e limpeza, tendo em vista as deliberações adotadas pelo Plenário (Resolução 27/2018), ao apreciar o processo TCE/008691/2015. ACÓRDÃO 013/2020.-

PROCESSO: TCE/001473/2019 - RELATOR: CONS. PEDRO LINO - REVISOR: CONS. JOÃO BONFIM - NATUREZA: REVISÃO ADMINISTRATIVA - RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA (MPC) - RECORRIDA: RESOLUÇÃO Nº 616/2016 DA 1ª CÂMARA DO TCE/BA - INTERESSADO: FRANCISCO PRUDÊNCIO FILHO - Acordaram os Exmos. Srs. Conselheiros, à unanimidade, pelo conhecimento e, no mérito, por maioria de votos, pelo improvimento do feito, mantendo inócume a Resolução nº 616/2016 da 1ª Câmara deste TCE. Vencido, em parte, o Exmo. Sr. Conselheiro Pedro Lino, Relator, que votou pelo conhecimento e provimento desta Revisão Administrativa, para que seja reformada a Resolução 616/2016 da 1ª Câmara deste TCE, negando-se registro ao ato de transferência para reserva do Oficial Francisco Prudêncio Filho em virtude da incontestada ofensa à Lei Estadual nº 7.990/2001 (art. 176, §3º, alínea "a"). Designado o Exmo. Sr. Conselheiro João Bonfim, Revisor, para lavrar a decisão. ACÓRDÃO 014/2020.-

PROCESSO: TCE/009183/2019 -RELATOR: CONS. PEDRO LINO - NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGANTE: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA. (GEHC) - ADVOGADOS DA EMBARGANTE: ANDRÉ MARQUES GILBERTO (OAB/SP Nº 183.023), JUAREZ DE OLIVEIRA (OAB/SP Nº 137.010), RENATO G. M. R. VIANNA (OAB/SP Nº 389.751), ALINE DEDA MACHADO SANTANA (OAB/BA Nº 18.830), ANDRÉA DE MORAES LANDÉ (OAB/SP Nº 139.459), MARIANA SILVEIRA BUENO (OAB/SP (Nº 273.169) E MARIELE ARAGÃO SANTANA (OAB/BA Nº 57.991) - EMBARGADA: RESOLUÇÃO Nº 127/2019 DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/BA - Acordaram os Exmos. Srs. Conselheiros, à unanimidade, pelo conhecimento dos Embargos em análise, e, no mérito, pela sua rejeição, eis que a decisão impugnada não padece de erros materiais, nem apresentou traços de omissão, contradição ou obscuridade, tendo enfrentado de forma explícita, clara e objetiva a matéria debatida nos autos, razão pela qual deve ser mantida inócume a Resolução nº 127/2019 do Tribunal Pleno do TCE/BA. ACÓRDÃO 015/2020.-

PAUTA DAS SESSÕES

TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA GERAL/GECON

PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA
DO DIA 19/03/2020 - 14h30min

NATUREZA: DENÚNCIA

Relatora: Consa. Carolina Matos Alves Costa

Processo: TCE/007725/2019

Denunciante: Cruzel Comercial Distribuidora de Produtos Hospitalares Eireli

Representante: André Pereira da Cruz – OAB/SP nº 227300

Denunciado: Centro Estadual de Prevenção e Reabilitação da Pessoa com

Deficiência (CEPRED) – Pregão Eletrônico nº 006/2019

Vinculação: Secretaria da Saúde do Estado da Bahia (SESAB) - Fábio Vilas-Boas Pinto (Secretário)

NATUREZA: RECURSO

Relator: Cons. Antonio Honorato de Castro Neto

Revisor: Cons. Marcus Vinicius de Barros Presídio

Processo: TCE/005770/2011

Recorrente: Luzia Novais Lopes

Recorrida: Resolução nº 3134/2009 da Primeira Câmara do TCE/BA

Salvador, 12 de março de 2020

Clélia Oliveira
Gerente da Gecon

PRIMEIRA CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA GERAL/Gecon

Retificação referente ao Aviso nº 015/2020 da Pauta de julgamento da Primeira Câmara, Sessão do dia 17/03/2020, disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal (eDOTCE), edição de 11 de março de 2020.

ONDE SE LÊ:

Relator: Conselheiro Antonio Honorato de Castro Neto

Processo: TCE/000124/2018

LEIA-SE:

Relator: Conselheiro Marcus Vinicius de Barros Presídio

Processo: TCE/000124/2018

Salvador, 12 de março de 2020

Clélia Oliveira
Gerente da Gecon

NOTIFICAÇÕES

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA GERAL/GECON

NOTIFICAÇÃO Nº 161/2020

Ficam notificados **Anna Karoline Santana de Medeiros OAB/PE nº 27.134 - D, Sebastião Leite dos Santos Filho OAB/PE nº 26.474 - D e outros advogados da Sociedade de Ações Educativas, Sociais e Tecnológica – SAET** do DEFERIMENTO da solicitação de prorrogação de prazo formulada por meio do Protocolo nº TCE/001850/2020 (Processo nº TCE/004429/2012), por mais 30 (trinta) dias.

NOTIFICAÇÃO Nº 162/2020

Fica notificado **Paulo Moreno Carvalho** do DEFERIMENTO da solicitação de prorrogação de prazo formulada por meio do Protocolo nº TCE/001952/2020 (Processo nº TCE/003931/2016), por mais 30 (trinta) dias.

NOTIFICAÇÃO Nº 163/2020

Fica notificado **Walter de Freitas Pinheiro** do DEFERIMENTO da solicitação de prorrogação de prazo formulada por meio do Protocolo nº TCE/001986/2020 (Processo nº TCE/011690/2019), por mais 30 (trinta) dias.

Salvador, 12 de março de 2020

Clélia Oliveira
Gerente da Gecon

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo: TCE/001030/2020

Natureza: Pensão Previdenciária

Origem: Secretaria da Administração do Estado da Bahia – SAEB

Servidor: Ailton dos Reis Lessa

Beneficiária: Maria Selma Sousa Lessa

Relatora: Conselheira Carolina Matos Alves Costa

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 000191/2020

EMENTA: Concessão de Pensão para dependente de exservidor. Apreciação do Ato conforme a lei.

Vistos, etc.

Considerando o disposto na Resolução nº 043, de 18/04/2017, que alterou o Regimento Interno deste TCE, após apreciação para fins de registro, reconheço a legalidade da Portaria nº 1058/2014, publicada no D.O.E. de 10/07/2014, conforme instrução da Unidade Técnica (Ref.2377297-3), que deferiu o pedido de pensão "Post Mortem", em favor de **Maria Selma Sousa Lessa**, viúva do ex-servidor **Ailton dos Reis Lessa**, matrícula nº 11.177.095-2, da lotação da **Secretaria de Educação do Estado da Bahia – SEC**.

As melhorias posteriores deverão ser incorporadas às pensões previdenciárias, independentemente de nova decisão deste Tribunal.

Salvador 04 de Março de 2020

Almir Pereira da Silva
Substituto de Conselheiro Relator

Tomei conhecimento:

Danilo Ferreira Andrade
Representante do Ministério Público de Contas

Processo: TCE/000892/2020
Natureza: Pensão Previdenciária
Origem: Secretaria da Administração do Estado da Bahia – SAEB
Servidora: Aurelice Pereira Sinfroonio Ramos
Beneficiário: Armênio José Ramos
Relatora: Conselheira Carolina Matos Alves Costa

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 000192/2020

EMENTA: Concessão de Pensão para dependente de exservidor. Apreciação do Ato conforme a lei.

Vistos, etc.

Considerando o disposto na Resolução nº 043, de 18/04/2017, que alterou o Regimento Interno deste TCE, após apreciação para fins de registro, reconheço a legalidade da Portaria nº 186/2015, publicada no D.O.E. de 04/02/2015, conforme instrução da Unidade Técnica (Ref.2377427-3), que deferiu o pedido de pensão "Post Mortem", em favor de **Armênio José Ramos**, viúvo da ex-servidora **Aurelice Pereira Sinfroonio Ramos**, matrícula nº 11.103.636-6, da lotação da **Secretaria de Educação do Estado da Bahia – SEC**.

As melhorias posteriores deverão ser incorporadas às pensões previdenciárias, independentemente de nova decisão deste Tribunal.

Salvador 04 de Março de 2020

Almir Pereira da Silva
Substituto de Conselheiro Relator

Tomei conhecimento:

Danilo Ferreira Andrade
Representante do Ministério Público de Contas

Processo: TCE/000912/2020
Natureza: Pensão Previdenciária
Origem: Secretaria da Administração do Estado da Bahia – SAEB
Servidor: Alberto Elisio da Silva Teixeira
Beneficiária: Carmelita de Jesus Teixeira
Relatora: Conselheira Carolina Matos Alves Costa

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 000193/2020

EMENTA: Concessão de Pensão para dependente de exservidor. Apreciação do Ato conforme a lei.

Vistos, etc.

Considerando o disposto na Resolução nº 043, de 18/04/2017, que alterou o Regimento Interno deste TCE, após apreciação para fins de registro, reconheço a legalidade da Portaria nº 2132/2015, publicada no D.O.E. de 10/12/2015, conforme instrução da Unidade Técnica (Ref.2377636-3), que deferiu o pedido de pensão "Post Mortem", em favor de **Carmelita de Jesus Teixeira**, viúva do ex-servidor **Alberto Elisio da Silva Teixeira**, matrícula nº 11.147.257-0, da lotação da **Secretaria de Educação do Estado da Bahia – SEC**.

As melhorias posteriores deverão ser incorporadas às pensões previdenciárias, independentemente de nova decisão deste Tribunal.

Salvador 04 de Março de 2020

Almir Pereira da Silva
Substituto de Conselheiro Relator

Tomei conhecimento:

Danilo Ferreira Andrade
Representante do Ministério Público de Contas

Processo: TCE/001092/2020
Natureza: Pensão Previdenciária
Origem: Secretaria da Administração do Estado da Bahia – SAEB
Servidora: Elza Struduth Brito Oliveira
Beneficiário: José de Jesus Oliveira
Relatora: Conselheira Carolina Matos Alves Costa

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 000194/2020

EMENTA: Concessão de Pensão para dependente de exservidor. Apreciação do Ato conforme a lei.

Vistos, etc.

Considerando o disposto na Resolução nº 043, de 18/04/2017, que alterou o Regimento Interno deste TCE, após apreciação para fins de registro, reconheço a legalidade da Portaria nº 950/2015, publicada no D.O.E. de 04/06/2015, conforme instrução da Unidade Técnica (Ref.2379200-3), que deferiu o pedido de pensão "Post Mortem", em favor de **José de Jesus Oliveira**, viúvo da ex-servidora **Elza Struduth Brito Oliveira**, matrícula nº 11.157.989-3, da lotação da **Secretaria de Educação do Estado da Bahia – SEC**.

As melhorias posteriores deverão ser incorporadas às pensões previdenciárias, independentemente de nova decisão deste Tribunal.

Salvador 04 de Março de 2020

Almir Pereira da Silva
Substituto de Conselheiro Relator

Tomei conhecimento:

Danilo Ferreira Andrade
Representante do Ministério Público de Contas

Processo: TCE/000638/2020
Natureza: Pensão Previdenciária
Origem: Secretaria da Administração do Estado da Bahia – SAEB
Servidor: Adagil Marques Pereira
Beneficiária: Maria Helena de Carvalho Pereira
Relatora: Conselheira Carolina Matos Alves Costa

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 000195/2020

EMENTA: Concessão de Pensão para dependente de exservidor. Apreciação do Ato conforme a lei.

Vistos, etc.

Considerando o disposto na Resolução nº 043, de 18/04/2017, que alterou o Regimento Interno deste TCE, após apreciação para fins de registro, reconheço a legalidade da Portaria nº 559/2016, publicada no D.O.E. de 29/03/2016, conforme instrução da Unidade Técnica (Ref.2380181-3), que deferiu o pedido de pensão "Post Mortem", em favor de **Maria Helena De Carvalho Pereira**, viúva do ex-servidor **Adagil Marques Pereira**, matrícula nº 21.223.600-9, da lotação da **Secretaria do Trabalho, Assistência Social e Esporte – SETRE**.

As melhorias posteriores deverão ser incorporadas às pensões previdenciárias, independentemente de nova decisão deste Tribunal.

Salvador 04 de Março de 2020

Almir Pereira da Silva
Substituto de Conselheiro Relator

Tomei conhecimento:

Danilo Ferreira Andrade
Representante do Ministério Público de Contas

Processo n.º TCE/000994/2020
Natureza: Aposentadoria
Origem: Superintendência de Previdência do Estado da Bahia – SUPREV
Servidora: Margarida Maria Caiana Barata
Relatora: Conselheira Carolina Matos Alves Costa

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 000196/2020

EMENTA: Novação de Aposentadoria. Aposentadoria voluntária aos 37 anos e 78 dias de serviço. Proventos Integrais. Apreciação do Ato Aposentador conforme a Lei.

Vistos, etc.

Considerando o disposto na Resolução n.º 043, de 18/04/2017, que alterou o Regimento Interno deste TCE, após apreciação para fins de registro, reconheço a legalidade da Portaria nº 2243 de 13/11/2013, publicado no D.O.E de 14/11/2013, retificado através da publicação no DOE de 20/09/2018, que aposentou a servidora **Margarida Maria Caiana Barata**, cadastro 11.248.834-6, Professora, do quadro de pessoal da **Secretaria da Educação do Estado da Bahia – SEC**.

Quanto aos proventos de inatividade, acolhe a composição dos proventos fixada pelo Órgão de Origem como se segue:

Vencimento.....	R\$ 1.358,72
Vantagem Pessoal – 10%.....	R\$ 135,87
Gratificação Adicional por Tempo de Serviço– 37%.....	R\$ 763,66
Gratificação Estimula atividade de classe-31,18%.....	R\$ 423,65
Avanço Horizontal – 20%.....	R\$ 271,74
Estabilidade Econômica DAS-3.....	R\$ 705,22
Grat.Est.Aperf.Profissional – 30%.....	R\$ 407,62
Total dos Proventos Mensais.....	R\$ 4.066,48

(quatro mil sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos)

As melhorias posteriores à data das inativações deverão ser incorporadas aos proventos da inatividade, independentemente de nova decisão deste Tribunal.

Salvador 04 de Março de 2020

Almir Pereira da Silva
Substituto de Conselheiro Relator

Tomei conhecimento:

Danilo Ferreira Andrade
Representante do Ministério Público de Contas

Processo: TCE/001455/2020
Natureza: Aposentadoria
Servidora: Maria do Carmo Bonfim
Origem: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – TJ
Relator: Conselheiro Antônio Honorato de Castro Neto

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 000200/2020

EMENTA: Aposentadoria Voluntária aos 30 anos e 82 dias de serviço. Proventos integrais. Julgamento do Ato Aposentador conforme a lei.

Vistos, etc.

Considerando o disposto na Resolução nº 043, de 18/04/2017, que alterou o Regimento Interno deste TCE, após apreciação para fins de registro, reconheço a legalidade do Decreto Judiciário de 14/11/2019, publicado no D.J.E. de 18/11/2019, que aposentou a servidora **Maria do Carmo Bonfim**, Cadastro n.º 804.033-8, Escrevente de Cartório da Comarca de Sobradinho, entrância inicial, Classe B, Nível 19, da lotação do **Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – TJ**, a partir de 18/11/2019.

Quanto aos proventos de inatividade, acolhe a composição dos proventos fixada pelo Órgão de Origem como se segue:

Vencimento Básico.....	R\$ 4.682,65
Vantagem Pessoal Eficiência (Lei nº 7.885/2001).....	R\$ 1.117,77
ATS – 22%.....	R\$ 1.030,18
Total.....	R\$ 6.830,60

(seis mil, oitocentos e trinta reais e sessenta centavos).

As melhorias posteriores à data da inativação deverão ser incorporadas aos proventos da inatividade, independentemente de nova decisão deste Tribunal.

Salvador 04 de Março de 2020

Antônio Honorato de Castro Neto
Conselheiro Relator

Tomei conhecimento:

Danilo Ferreira Andrade
Representante do Ministério Público de Contas

Processo: TCE/001645/2020
Natureza: Aposentadoria
Origem: Tribunal de Justiça da Bahia – TJ
Servidor: Luiz Sergio Pereira Macedo
Relator: Conselheiro Marcus Vinicius de Barros Presídio

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º:000207/2020

EMENTA: Aposentadoria invalidez qualificada com proventos integrais. Apreciação do Ato Aposentador, conforme a Lei.

Vistos, etc.

Considerando o disposto na Resolução n.º 043, de 18/04/2017, que alterou o Regimento Interno deste TCE, após apreciação para fins de registro, reconheço a legalidade do Decreto Judiciário de 04/08/2016, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 05/08/2016, rerratificado pelo Decreto Judiciário de 21/12/2016, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 22/12/2016, que aposentou por invalidez permanente qualificada e com proventos integrais, o servidor **Luiz Sergio Pereira Macedo**, cadastro nº 801.079-0, Oficial de Justiça Avaliador, da comarca de Lençóis, entrância inicial, classe B, nível 21, do quadro de pessoal do **Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**, com efeito retroativo a 20 de abril de 2016, data de emissão do Laudo Médico.

Quanto aos proventos de inatividade, resolve acolher a composição dos proventos fixada pelo Órgão de Origem como se segue:

Vencimento Básico.....	R\$ 7.381,18
Vantagem Pessoal de Eficiência(Lei 7.885/2001).....	R\$ 879,08
Adicional de Tempo de Serviço – 22%.....	R\$ 1.771,48
Gratificação de atividade externa(GAE).....	R\$ 1.096,47
Total dos Proventos Mensais.....	R\$ 11.128,21

(Onze mil, cento e vinte e oito reais e vinte e um centavos)

As melhorias posteriores à data da inatividade deverão ser incorporadas aos proventos da inatividade, independentemente de nova decisão deste Tribunal.

Salvador 06 de Março de 2020

Marcus Vinicius de Barros Presídio
Conselheiro Relator

Tomei conhecimento:

Danilo Ferreira Andrade
Representante do Ministério Público de Contas

Processo: TCE/001434/2020
Natureza: Aposentadoria
Origem: Tribunal de Justiça da Bahia – TJ
Servidor: Roque Raimundo Capistrano de Souza
Relator: Conselheiro Marcus Vinicius de Barros Presídio

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º:000208/2020

EMENTA: Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Apreciação do Ato Aposentador, conforme a Lei.

Vistos, etc.

Considerando o disposto na Resolução n.º 043, de 18/04/2017, que alterou o Regimento Interno deste TCE, após apreciação para fins de registro, reconheço a legalidade do Decreto Judiciário de 13/11/2019, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 14/11/2019, que aposentou a servidor **Roque Raimundo Capistrano de Souza**, cadastro nº 241078-8, Escrivão da Comarca de Laje, entrância inicial, classe C, nível 36, do quadro de pessoal do **Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**, a partir da data de publicação do ato aposentador original, supramencionado.

Quanto aos proventos de inatividade, resolve acolher a composição dos proventos fixada pelo Órgão de Origem como se segue:

Vencimento Básico(Lei 11.170/2008).....	R\$ 9.895,76
Vantagem Pessoal de Eficiência(TJ)(Lei 7.885/2001).....	R\$ 1.117,77
Adicional de Tempo de Serviço – 38%(Lei 6.667/1994).....	R\$ 3.760,38
Total dos Proventos Mensais.....	R\$ 14.773,91

(Quatorze mil, setecentos e setenta e três reais e noventa e um centavos)

As melhorias posteriores à data da inatividade deverão ser incorporadas aos proventos da inatividade, independentemente de nova decisão deste Tribunal.

Salvador 06 de Março de 2020

Marcus Vinicius de Barros Presídio
Conselheiro Relator

Tomei conhecimento:

Danilo Ferreira Andrade
Representante do Ministério Público de Contas

Processo: TCE/001175/2020

Natureza: Pensão Previdenciária

Origem: Superintendência de Previdência do Estado da Bahia – SUPREV

Servidora: Genilice Oliveira Rocha

Beneficiário: José da Costa Rocha

Relator: Conselheiro Marcus Vinícius de Barros Presídio

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 000209/2020

EMENTA: Concessão de Pensão para dependente de ex-servidora. Apreciação do Ato conforme a lei.

Vistos, etc.

Considerando o disposto na Resolução nº 043 de 18/04/2017, que alterou o Regimento interno deste TCE, após apreciação para fins de registro, reconheço a legalidade da Concessão de Pensão Especial Portaria nº 1289, de 04/08/2015, publicada no D.O.E. de 05/08/2015 (Ref.2375123-1/2), conforme relatório da Sexta Coordenadoria de Controle Externo (Ref.2381829-1/3), que concluiu pela regularidade do pedido de pensão "Post Mortem", em favor de **José da Costa Rocha**, viúvo da ex-servidora **Genilice Oliveira Rocha** Técnico Administrativo, matrícula nº 11.012.998-8, da estrutura da **Secretaria da Educação**, com efeito retroativo a 02/04/2015, data do seu falecimento (Ref.2375122-6).

As melhorias posteriores deverão ser incorporadas às pensões previdenciárias, independentemente de nova decisão deste Tribunal.

Salvador 06 de Março de 2020

Marcus Vinícius de Barros Presídio
Conselheiro Relator

Tomei conhecimento:

Danilo Ferreira Andrade
Representante do Ministério Público de Contas

Processo: TCE/001168/2020

Natureza: Pensão Previdenciária

Origem: Superintendência de Previdência do Estado da Bahia – SUPREV

Servidor: Celito Brito

Beneficiária: Elita Castro Brito

Relator: Conselheiro Marcus Vinícius de Barros Presídio

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 000210/2020

EMENTA: Concessão de Pensão para dependente de ex-servidor. Apreciação do Ato conforme a lei.

Vistos, etc.

Considerando o disposto na Resolução nº 043 de 18/04/2017, que alterou o Regimento interno deste TCE, após apreciação para fins de registro, reconheço a legalidade da Concessão de Pensão Especial Portaria nº 908, de 26/05/2015, publicada no D.O.E. de 27/05/2015 (Ref.2374999-1 Ref.2375000-1), conforme relatório da Sexta Coordenadoria de Controle Externo (Ref.2381793-1/3), que concluiu pela regularidade do pedido de pensão "Post Mortem", em favor de **Elita Castro Brito**, viúva do ex-servidor **Celito Brito** Professor, matrícula nº 11.075.228-6, da estrutura da **Secretaria da Educação**, com efeito retroativo a 18/12/2014, data do falecimento do ex-servidor (Ref.2374998-1).

As melhorias posteriores deverão ser incorporadas às pensões previdenciárias, independentemente de nova decisão deste Tribunal.

Salvador 06 de Março de 2020

Marcus Vinícius de Barros Presídio
Conselheiro Relator

Tomei conhecimento:

Danilo Ferreira Andrade
Representante do Ministério Público de Contas

Processo: TCE/001111/2020

Natureza: Pensão Previdenciária

Origem: Superintendência de Previdência do Estado da Bahia – SUPREV

Servidora: Adjária Benício Bastos

Beneficiário: Jose Alberto Freire de Oliveira

Relator: Conselheiro Marcus Vinícius de Barros Presídio

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 000211/2020

EMENTA: Concessão de Pensão para dependente de ex-servidora. Apreciação do Ato conforme a lei.

Vistos, etc.

Considerando o disposto na Resolução nº 043 de 18/04/2017, que alterou o Regimento interno deste TCE, após apreciação para fins de registro, reconheço a legalidade da Concessão de Pensão Especial Portaria nº 1968, de 12/09/2011, publicada no D.O.E. de 13/09/2011 (Ref.2373813-1), conforme relatório da Sexta Coordenadoria de Controle Externo (Ref.2379752-1/3), que concluiu pela regularidade do pedido de pensão "Post Mortem", em favor de **Jose Alberto Freire de Oliveira**, companheiro da ex-servidora **Adjária Benício Bastos**, Analista de Controle Externo, matrícula nº 95938, da estrutura do **Tribunal de Contas do Estado da Bahia -TCE**, com efeito retroativo a 05/08/2011, data do seu falecimento (Ref.2373811-28).

As melhorias posteriores deverão ser incorporadas às pensões previdenciárias, independentemente de nova decisão deste Tribunal.

Salvador 06 de Março de 2020

Marcus Vinícius de Barros Presídio
Conselheiro Relator

Tomei conhecimento:

Danilo Ferreira Andrade
Representante do Ministério Público de Contas

Processo: TCE/001034/2020

Natureza: Pensão Previdenciária

Origem: Superintendência de Previdência do Estado da Bahia – SUPREV

Servidora: Antonia Naziozeno da Silva Lima

Beneficiário: Manuel da Silva Lima

Relator: Conselheiro Marcus Vinícius de Barros Presídio

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 000212/2020

EMENTA: Concessão de Pensão para dependente de ex-servidora. Apreciação do Ato conforme a lei.

Vistos, etc.

Considerando o disposto na Resolução nº 043 de 18/04/2017, que alterou o Regimento interno deste TCE, após apreciação para fins de registro, reconheço a legalidade da Concessão de Pensão Especial Portaria nº 950, de 03/06/2015, publicada no D.O.E. de 04/05/2015 (Ref.2372911-1 e 2372912-1), conforme relatório da Sexta Coordenadoria de Controle Externo (Ref.2378878-1/3), que concluiu pela regularidade do pedido de pensão "Post Mortem", em favor de **Manuel da Silva Lima**, viúvo da ex-servidora **Antonia Naziozeno da Silva Lima** Auxiliar Administrativo, matrícula nº 11.052.242-9, da estrutura da **Secretaria da Educação**, com efeito retroativo a 05/05/2015, data do requerimento do benefício (Ref.237291-38).

As melhorias posteriores deverão ser incorporadas às pensões previdenciárias, independentemente de nova decisão deste Tribunal.

Salvador 06 de Março de 2020

Almir Pereira da Silva
Substituto de Conselheiro Relator

Tomei conhecimento:

Danilo Ferreira Andrade
Representante do Ministério Público de Contas

Processo: TCE/000770/2020

Natureza: Pensão Previdenciária

Origem: Superintendência de Previdência do Estado da Bahia – SUPREV

Servidor: Antonio Mariano Bandeira Massaranduba

Beneficiária: Namária Santana Tupinamba

Relator: Conselheiro Marcus Vinícius de Barros Presídio

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 000213/2020

EMENTA: Concessão de Pensão para dependente de ex-servidor. Apreciação do Ato conforme a lei.

Vistos, etc.

Considerando o disposto na Resolução nº 043 de 18/04/2017, que alterou o Regimento interno deste TCE, após apreciação para fins de registro, reconheço a legalidade da Concessão de Pensão Especial Portaria nº 867, de 23/05/2013, publicada no D.O.E. de 24/05/2013 (Ref.2381710-1), conforme relatório da Sexta Coordenadoria de Controle Externo (Ref.2381726-1/3), que concluiu pela regularidade do pedido de pensão "Post Mortem", em favor de **Namária Santana Tupinamba**, companheira do ex-servidor **Antonio Mariano Bandeira**

Massaranduba, Escrevente de Cartório, matrícula nº 190215-6, da estrutura do **Tribunal de Justiça da Bahia**, com efeito retroativo a 31/03/2013, data do seu falecimento (Ref.2368391-34).

As melhorias posteriores deverão ser incorporadas às pensões previdenciárias, independentemente de nova decisão deste Tribunal.

Salvador 06 de Março de 2020

Marcus Vinícius de Barros Presídio
Conselheiro Relator

Tomei conhecimento:

Danilo Ferreira Andrade
Representante do Ministério Público de Contas

Processo: TCE/003994/2013
Natureza: Transferência para Reserva
Origem: Superintendência de Previdência do Estado da Bahia - SUPREV
Servidor: Edielson Souza dos Santos
Relator: Conselheiro Marcus Vinícius de Barros Presídio

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º:000214/2020

EMENTA: Transferência para Reserva Remunerada. Proventos calculados sobre a graduação de 1º Tenente PM, apreciação do Ato conforme a lei.

Vistos, etc.

Considerando o disposto na Resolução nº 043, de 18/04/2017, que alterou o regimento interno deste TCE, após apreciação para fins de registro, reconheço a legalidade da Portaria Conjunta SAEB/PM nº 076 de 27/06/2013, publicada no D.O.E de 28/06/2013, que transferiu a pedido para a reserva remunerada **Edielson Souza dos Santos**, 1º Sargento PM, matrícula nº 30.176.664-4, da lotação da **Polícia Militar – PM/BA**, com proventos calculados sobre a remuneração integral da graduação de 1º Tenente PM.

Quanto aos proventos de inatividade, resolve, também à unanimidade, acolher a composição dos proventos fixada pelo Órgão de Origem como se segue:

Soldo 1º Tenente PM.....	R\$ 750,82
Adicional de Tempo de Serviço -31%.....	R\$ 232,75
GAPM III.....	R\$ 3.845,02
Adicional de Inatividade 25%.....	R\$ 187,71
Total dos Proventos Mensais.....	R\$ 5.016,30

(Cinco mil, dezesseis reais e trinta centavos)

As melhorias posteriores à data da inativação deverão ser incorporadas aos proventos da inatividade, independentemente de nova decisão deste Tribunal.

Salvador 06 de Março de 2020

Marcus Vinícius de Barros Presídio
Conselheiro Relator

Tomei conhecimento:

Danilo Ferreira Andrade
Representante do Ministério Público de Contas

Processo: TCE/000588/2013
Natureza: Aposentadoria
Origem: Fundação Cultural do Estado da Bahia (FUNCEB)
Servidora: Ana Margarida Cerqueira Lima e Lima
Relator: Conselheiro Pedro Henrique Lino de Souza

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 000224/2020

Ementa: Aposentadoria por Invalidez Simples, aos 15 anos e 35 dias de Serviço. Proventos Proporcionais. Apreciação do Ato Aposentador. Conforme a Lei. Ressalvado o Registro da Parcela Adicional de Tempo de Serviço – ATS.

Vistos, etc.;

Considerando o disposto na Resolução nº 043, de 18/04/2017, que alterou o Regimento Interno deste TCE, e após apreciação para fins de registro, **reconheço a legalidade da Portaria nº 738, de 04/05/2012**, publicada no D.O.E. de 05 e 06/05/2012 (ref.: 2083069-153/154), retiratificada pela Portaria nº 1415, de 11/12/2019, publicada no D.O.E. de 13/12/2019 (Ref.: 2382849), que aposentou a servidora **Ana Margarida Cerqueira Lima e Lima**, matrícula nº **54.356.084-0**, Professora de Orquestra, classe 02, do quadro de pessoal da **Fundação Cultural do Estado da Bahia (FUNCEB)**, a partir de 27/10/2009, data da emissão do laudo médico, conforme disposição do art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03, c/c a EC nº70/12.

Outrossim, acolho s composição dos proventos fixada pelo Órgão de Origem (ref.: 2382849), como abaixo descrita, considerando o tempo de serviço público (15 anos e 35 dias), com base nas informações prestadas pela 6ª Coordenadoria de Controle Externo (ref.: 2384310):

A partir de 30/03/2012	
Vencimento Básico (5.510/10.950)	R\$480,76
Adicional de Tempo de Serviço (ATS) – 15%	R\$72,11
Gratificação de Encargos Especiais – 50%	R\$240,38
Gratificação de Apresentações Públicas – 320%	R\$1.538,43
GPC	R\$642,48
Total de Proventos Mensais	R\$2.974,16

(Dois mil, novecentos e setenta e quatro reais e dezesseis centavos)

Informa a Sexta Coordenadoria de Controle Externo – 6ª CCE (Ref.: 2384310) que os proventos foram calculados de acordo com o art. 38-A da Lei nº 11.357/2009, acrescido pela Lei nº 12.597/2012 – período compreendido a partir de 30/03/2012, data da publicação da EC nº 70/2012. Adicional de Tempo de Serviço (ATS) calculado sobre o valor do vencimento integral, conforme entendimento desta Corte de Contas.

Destarte, acrescenta o Relator que deve a interessada ser cientificada da possibilidade de recorrer ao Judiciário, caso venha a sentir-se prejudicada.

As melhorias posteriores à data da aposentadoria deverão ser incorporadas aos proventos da inatividade, independentemente de nova decisão deste Tribunal.

Salvador, 12 de março de 2020.

Pedro Henrique Lino de Souza
Conselheiro Relator

Tomei conhecimento

Camila Luz de Oliveira
Representante do Ministério Público de Contas

Processo: TCE/007443/2011
Natureza: Aposentadoria
Origem: Secretaria da Saúde do Estado da Bahia (SESAB)
Servidora: Verailza de Jesus Nascimento
Relator: Conselheiro Pedro Henrique Lino de Souza

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 000229/2020

Ementa: Aposentadoria por Invalidez Simples, aos 25 anos e 133 dias de Serviço. Proventos Proporcionais. Apreciação do Ato Aposentador Conforme a Lei. Ressalvado o Registro da Parcela Adicional de Tempo de Serviço – ATS.

Vistos, etc.;

Considerando o disposto na Resolução nº 043, de 18/04/2017, que alterou o Regimento Interno deste TCE, e após apreciação para fins de registro, **reconheço a legalidade da Portaria nº 1080, de 20/04/2011**, publicada no D.O.E. de 21/04/2011 (Ref.: 2046452-294/295), retiratificada pela Portaria nº 1501, de 15/06/2018, publicada no D.O.E. de 16/06/2018 (Ref.: 2046452-426/427), que aposentou a servidora **Verailza de Jesus Nascimento**, matrícula nº **19.328.448-2**, Auxiliar de Enfermagem, nível 01, classe 1, do quadro de pessoal da **Secretaria da Saúde (SESAB)**, a partir de 21/04/2011, data da publicação do ato, conforme disposição do art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03, c/c o art. 123 da lei nº6.677/94 c/c a EC nº70/12.

Outrossim, acolho s composição dos proventos fixada pelo Órgão de Origem (Ref.:2046452-426/427), como abaixo descrita, considerando o tempo de serviço público (25 anos e 133 dias), com base nas informações prestadas pela 6ª Coordenadoria de Controle Externo (Ref.: 2385015):

A partir de 30/03/2012	
Vencimento Básico Proporcional (9.257/10.950)	R\$832,50
Adicional de Tempo de Serviço (ATS) – 25%	R\$208,12
GIQ – 59,10%	R\$492,00
Insalubridade – 30%	R\$249,75
GEUH - 150%	R\$1.248,75
Total de Proventos Mensais	R\$3.031,12

(três mil, trinta e um reais e doze centavos)

Informa a Sexta Coordenadoria de Controle Externo – 6ª CCE (Ref.: 2385015) que os proventos foram calculados de acordo com a lei vigente à época da inativação e que “a divergência encontrada entre os cálculos elaborados por esta Gerência e aquele de Ref.2046452-426, deve-se ao fato deste último ter utilizado como base de cálculo para a gratificação de adicional de tempo de serviço a que faz jus o (a) servidor (a), o valor proporcional do respectivo vencimento”.

Destarte, acrescenta o Relator que deve a interessada ser cientificada da possibilidade de recorrer ao Judiciário, caso venha a sentir-se prejudicada.

As melhorias posteriores à data da aposentadoria deverão ser incorporadas aos proventos da inatividade, independentemente de nova decisão deste Tribunal.

Salvador, 12 de março de 2020.

Pedro Henrique Lino de Souza
Conselheiro Relator

Tomei conhecimento

Camila Luz de Oliveira
Representante do Ministério Público de Contas

ATOS ADMINISTRATIVOS

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 035, DE 12 DE MARÇO DE 2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **RESOLVE** constituir a Comissão de Avaliação Funcional de que trata o artigo 27 do Regulamento de Progressão Funcional aprovado pela Resolução n.º 76, de 11.07.2017, composta pelos servidores **AURINO FREITAS CRUZ JÚNIOR**, Gerente de Cadastro, Avaliação e Pagamento de Pessoal, membro nato, **CARLO SÉRGIO SPÍNOLA MAGNAVITA**, representante da Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado da Bahia – ASTEB, e **SILVIA MARIA VIEIRA DE MELO GUERREIRO PRESIDIO**, representante do corpo de servidores deste Tribunal, para, sob a presidência do primeiro, realizar os procedimentos relativos à progressão funcional por antiguidade prevista no referido Regulamento.

GILDÁSIO PENEDO FILHO
Conselheiro-Presidente

ATO Nº 036, DE 12 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação dos servidores e membros do TCE/BA, que realizaram viagem ao exterior e/ou tiveram contato com casos suspeitos ou confirmados pelo Novo Coronavírus/COVID-19 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o que dispõe a Constituição Federal de 1988, que estabeleceu, por meio dos artigos 7º e 39, direitos aos servidores públicos, tais como a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

CONSIDERANDO o disposto pela Lei nº 13.979/20, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento do Novo Coronavírus/COVID-19, responsável pelo surto de 2019, já reconhecido pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 81/2017, de 13 de julho de 2017, que instituiu a Política de Saúde, Qualidade de Vida e Cidadania (PSQC) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Bahia;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 356 de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979/20;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade dos órgãos e entidades públicas e privadas de evitar a propagação do Novo Coronavírus/COVID-19;

RESOLVE:

Art. 1º O servidor/membro que **realizar viagem ao exterior** deverá, antes do retorno às suas atividades, dirigir-se à GERAS/SEMED para realização de avaliação clínica quanto aos sintomas do Novo Coronavírus.

§1º A GERAS/SEMED após avaliação clínica e considerando o itinerário de viagem do servidor/membro, decidirá pela necessidade ou não do seu afastamento.

§2º Caso a GERAS/SEMED decida pelo afastamento de servidor que esteja assintomático e visando garantir a continuidade do serviço público, o chefe imediato deverá orientá-lo a realizar atividades a distância, quando pertinente, definindo e formalizando as entregas para o período.

§3º O trabalho a distância deverá ser executado somente em dias úteis, durante o horário regulamentar de trabalho do servidor.

§4º Caso o servidor/membro, após avaliação clínica pela GERAS/SEMED, tenha sido liberado para realização de suas atividades e apresente os sintomas de febre, tosse e dificuldade respiratória, dentro dos 14 dias posteriores ao seu retorno do exterior, este deverá procurar atendimento médico imediatamente, em Unidade de Saúde e comunicar à GERAS/SEMED.

§5º Confirmado o quadro clínico de infecção pelo Novo Coronavírus/COVID-19, o servidor/membro deverá seguir os protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde e ser afastado de suas atividades laborativas, bem como encaminhar atestado médico à GERAS/SEMED, que realizará a sua homologação.

Art. 2º O servidor/membro que **teve contato com casos suspeitos**, já notificados ou confirmados de infecção pelo Novo Coronavírus/COVID-19 não deverá comparecer às dependências do TCE/BA e procurar atendimento médico imediato em Unidade de Saúde, para fins de confirmação de diagnóstico.

Art. 3º O servidor/membro **sintomático**, com febre, tosse e dificuldade respiratória e suspeita do Novo Coronavírus/COVID-19 não deverá comparecer às dependências do TCE/BA, procurando atendimento médico imediato em Unidade de Saúde, para fins de confirmação de diagnóstico.

Art. 4º O servidor/membro que se encontrar em qualquer das situações descritas nos artigos 2º e 3º deverá comunicar à GERAS/SEMED para as providências cabíveis.

Art. 5º Caso ocorra afastamento do servidor/membro pelos motivos previstos neste Ato, este será considerado como falta justificada sem qualquer perda de direitos e vantagens.

GILDÁSIO PENEDO FILHO
Conselheiro-presidente

PORTARIA DA PRESIDÊNCIA

CONCESSÃO LICENÇA-PRÊMIO- REVISÃO

Nº	NOME	MESES	DATA IMPLEMENTO
			22/02/2005
063	ADRIANA TEIXEIRA DIB	12	21/02/2010
			20/02/2015
			19/02/2020

LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RESUMO DO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 21/2015

Processo: TCE/000632/2020.

Fundamentação Legal: Art. 143, da Lei Estadual-Ba nº 9.433/05.

Parecer Jurídico: 000112/2020.

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Bahia, CNPJ: 14.674.303/0001-02, e a empresa Trivale Administração LTDA, CNPJ: 00.604.122/0001-97.

Objeto contratual: Prestação de serviços de distribuição de combustível (gasolina, álcool e diesel), lubrificantes (óleo de motor, fluido de freios, etc) e filtros (ar, combustível, etc), na capital e interior do Estado da Bahia, através de rede de postos credenciados, com atendimento por meio de cartão magnético, incluindo a gestão de frota, com disponibilização, implantação e operação de sistema informatizado e integrado, via internet, com acompanhamento, em tempo real, tudo para atender a frota de veículos própria, cedida, conveniada ou locada do contratante.

Objeto do Aditivo: Acréscimo do Combustível Gás Natural Veicular (GNV) ao Contrato firmado entre as partes.

Valor Global: Permanecem inalterados os valores e a Taxa de Administração do instrumento original.

Data de Assinatura: 12/03/2020.

Dotação Orçamentária: 01.122.500.2000; Elemento de Despesa: 33.90.39.

DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

DIRETORIA ADMINISTRATIVA – DIRAD

RESUMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: 05/2020.

PROCESSO: TCE/001885/2020

PARECER JURÍDICO: 00217/2020.

CREDOR: INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL.

CNPJ: 10.498.974/0001-09

OBJETO: PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORA NO EVENTO EXTERNO – CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS, PROMOVIDO PELO INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICAS, A SER REALIZADO EM FOZ DO IGUAÇU/PR, NO PERÍODO DE 16 A 19 DE MARÇO DE 2020.

VALOR: R\$3.946,50 (TRÊS MIL NOVECENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).

FUNDAMENTO LEGAL: § 2º DO ART. 60, COMBINADO COM O ART. 23, VI, DA LEI N.º 9.433/05.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: PROJETO/ATIVIDADE:
01.128.321.5011.NATUREZA DA DESPESA: 33.90.39.CONSELHEIRO
PRESIDENTE GILDÁSIO PENEDO FILHO. DATA DA AUTORIZAÇÃO: 12/03/2020.
SALVADOR, 12/03/2020.



A marca do Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE) é composta de dois triângulos encerrados por barras horizontais. A distribuição das figuras geométricas sugere a simetria de uma balança, símbolo da justiça, e, por que não dizer, do equilíbrio orçamentário e das contas públicas. As barras representam o papel fiscalizador do TCE, órgão auxiliar, para fins de controle externo, do Poder Legislativo.